



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

PARECER nº 03/2026

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para os serviços continuados de limpeza, higienização e conservação de cadeiras, estofados, carpetes, vidraças e fachada da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, a serem executados mensalmente pelo período de 12 (doze) meses consecutivos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 75, inc. II, estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

Art. 15, §5º do Decreto Municipal nº 3305/24:

“§ 5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inc. I do art. 3º e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de e de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública”.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

Assim, a Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, em consonância com a documentação apresentada, em simetria com o objeto pretendido, e que aqui ratificam os argumentos apresentados.

Portanto, da análise do procedimento, sua justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e Art. 15, §5º do Decreto Municipal nº 3305/24.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória essa análise jurídica processual, antes de se de autorizar o procedimento, pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, na forma do art. 53 c/c art. 72, inc. III, ambos da Lei nº 14.133/2021, o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sub censura.

Nossa Senhora da Glória/se, 22 de janeiro de 2026.

Assessor Jurídico

Bel. João Bosco Fretas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927